



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10715.001607/2009-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3002-001.706 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

**PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

Estando a descrição dos fatos corretamente narrada no Auto de Infração e ficando evidente, nos autos, que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente do que era acusado e exerceu plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, não ocorre vício no procedimento administrativo.

**AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO TIPIFICAÇÃO LEGAL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA.**

A prestação intempestiva de qualquer informação pelos intervenientes no comércio exterior embaraça ou dificulta a fiscalização aduaneira, pois impede-a de bem planejar e eficientemente executar as operações de fiscalização e repressão inerentes à sua finalidade constitucional.

Ademais, o atuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados e não da capitulação da infração. Estando a descrição dos fatos corretamente narrada no Auto de Infração e ficando evidente, nos autos, que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente do que era acusado e exerceu plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, não ocorre vício no procedimento administrativo.

**ART. 37 da IN SRF N° 28/1994. INEFICÁCIA ANTES DA IN SRF N° 510/2005. INOCORRÊNCIA.**

A expressão "imediatamente", presente na redação original do art. 37 da IN SRF n° 28/1994, determinava que as informações pertinentes fossem prestadas no mesmo dia do embarque. Assim, o referido dispositivo já dispunha da densidade normativa necessária e suficiente para tipificar uma obrigação tributária acessória e, em decorrência, para impor aos transportadores o respectivo cumprimento.

RESPONSABILIDADE. FALTA DE DANO À FISCALIZAÇÃO OU AO ERÁRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, de acordo com o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

Aplicação da Súmula CARF nº. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo as alegações de inconstitucionalidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir o Crédito Tributário lançado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.706 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10715.001607/2009-51

## Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

*“O presente processo trata da exigência do valor de R\$ 30.000 00 consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 06, referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.*

*De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, a autuada não registrou no prazo os dados de embarque referentes aos transportes internacionais realizados em abril de 2004 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG, concernentes às cargas amparadas nas declarações de exportação - DDE's listadas no demonstrativo “DESCRIBÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” (fls. 03/04), descumprindo, portanto, a obrigação acessória de que trata o artigo 37 da IN/SRF 28/94, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF 510/05, tuna vez que de acordo com o inciso II do artigo 39 da mencionada IN/SRF 28/94, considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação efetuados pelo transportador em prazo superior a dois dias.*

*Não se conformando com a exigência à qual foi intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 12 a 22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 177, para alegar, em síntese, que:*

- a autoridade lançadora utilizou norma posterior à ocorrência dos fatos geradores para aplicar a multa ora impugnada;*
- a manutenção da cobrança da multa vai de encontro aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, que devem ser observados pela Administração Pública, uma vez que a própria impugnante prestou todas as informações devidas e de forma espontânea;*
- o prazo de dois dias para que o transportador aéreo registre os dados de embarque no Siscomex passou a vigor somente em 15.02.2005, com a edição da IN/SRF 510/05, sendo inaplicável aos fatos narrados no presente lançamento, na medida em que norma de natureza punitiva não gera efeitos para atos praticados anteriormente à sua vigência, por violar os princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da legalidade;*
- o voo AV/086 foi devidamente informado no sistema Mantra antes da efetiva chegada da aeronave, logo as respectivas cargas e desconsolidações foram registradas dentro do prazo estabelecido na legislação de regência, mediante a confecção do Telmo de Entrada;*
- não obstante tenha efetuado tempestivamente todos os respectivos registros, sua averbação ocorreu efetivamente depois do prazo legal de dois dias, tendo em vista a ocorrência de problemas práticos quando da inserção dos dados no Siscomex, seja porque não obteve acesso imediato ao referido sistema, por se encontrar “fora do ar” no momento da inserção dos referidos dados, obrigando-a a diversas tentativas; ou porque houve a necessidade de*

*respectivos dados serem retificados, ocasionando o atraso nas suas respectivas averbações;*

*- em diversos embarques de mercadorias, as informações (dados) foram inseridas tempestivamente no Siscomex no primeiro ou segundo dia útil subsequente ao fim de semana, conforme referidos embarques tenham sido efetuados na quinta-feira, sexta-feira, sábado ou domingo da semana imediatamente anterior ou em curso;*

*- conforme acima verificado, o sistema constantemente apresenta irregularidades, razão pela qual se toma imperioso o cancelamento dos lançamentos constantes do Auto de Infração, porquanto, a impugnante não pode se responsabilizar por problemas e/ou falhas alheias a sua vontade, ainda mais que procedeu com todos os registros referentes aos embarques, dentro do prazo legal, sob pena de violar o ordenamento jurídico, notadamente, o princípio da razoabilidade, bem assim, aos demais princípios que norteiam os atos administrativos em geral, dando-lhes legitimidade e validade;*

*- a manutenção dos presentes lançamentos também importará na violação ao princípio da isonomia, uma vez que estará a impugnante em situação de desvantagem em relação a demais empresas que efetuaram os registros e não enfrentaram os mesmos problemas existentes no sistema de registro de informações (Siscomex);*

*- pelo fato de nunca ter deixado de cumprir com suas obrigações principais e acessórias, notadamente as relacionadas à obrigatoriedade da realização dos referidos registros, a manutenção da penalidade, igualmente, viola o princípio da boa-fé;*

*- ainda que os registros dos embarques constem no sistema com data posterior ao prazo de dois dias do embarque, tal circunstância não invalida o fato de que a impugnante efetivamente os efetuou, razão pela qual não há falar em infrações cometidas, e tampouco, aplicar a multa do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66.*

*Por todo exposto, requer seja acolhida a presente defesa e, por conseguinte, seja reconhecida a insubsistência das infrações lavradas, declarando-se o cancelamento do Auto de Infração e, por conseguinte, desconstituído o crédito tributário apurado."*

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a Impugnação apresentada, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 04/04/2004, 06/04/2004, 10/04/2004, 18/04/2004, 20/04/2004, 24/04/2004, 29/04/2004*

**INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.*

**PROVA. ÔNUS.**

*Alegação prestada pelo autuado, na fase impugnatória, constitui simples enunciação de fato dependente de prova, feita por meio regular, cujo ônus em produzi-la compete ao interessado.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 04/04/2004, 06/04/2004, 10/04/2004, 18/04/2004, 20/04/2004, 24/04/2004, 29/04/2004*

**ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

**INCOMPETÊNCIA DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

*Não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria sob apreço, posto que essa atividade é de competência exclusiva do Poder Judiciário; logo resta incabível afastar sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.*

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 04/04/2004, 06/04/2004, 10/04/2004, 18/04/2004, 20/04/2004, 24/04/2004, 29/04/2004 –*

**PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO.**

*O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é O caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.*

**DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE. APLICADA POR VIAGEM EM VEICULO TRANSPORTADOR.**

*A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em sequência, irresignada com a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (213/226) trazendo, basicamente, os mesmos argumentos já manifestados no recurso inicial da lide.

É o relatório, em síntese.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3002-001.706 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10715.001607/2009-51

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se na autuação fiscal por ter a recorrente deixado de prestar a devida informação no Siscomex, no prazo legal, sobre os dados de embarque das mercadorias embarcadas em aeronaves no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, ou seja, após o prazo máximo de 2 dias após a data do voo, conforme o disposto no art. 37, da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, alterada pela IN n.º 510/2005.

Desta forma, ficando sujeita a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003).*

*I-omissis*

.....  
*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003).*

*a) omissis*

.....  
*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

Passo a análise dos argumentos trazidos pela recorrente em seu Voluntário.

## Preliminar

### Nulidade do Auto de Infração

Entendo não assistir razão à recorrente.

O Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz. Ademais, a imposição da penalidade decorreu da inobservância da legislação de regência pelo sujeito passivo, fato este, como já discorrido, incontestado. Também não se vislumbra a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista

que a recorrente foi validamente cientificada e pôde exercer amplamente sua defesa tanto em primeira, como em segunda instância.

Quanto à alegação de suposta ilegalidade por terem sido consideradas as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF n.º 510/2005, a despeito dos fatos terem ocorrido em abril de 2004 e, portanto, estarem sujeitos ao disposto originalmente no art. 37, da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, o qual, segundo a recorrente, não estipulava prazo para a prestação da informação, também entendo não trazer melhor sorte à contribuinte.

Relembre-se que o prazo para prestar informações sobre os dados de embarque estava previsto, à época dos fatos, no disposto no art. 37 da IN SRF n.º 28/1994 em sua redação original, isto é, o transportador deveria registrar tais dados imediatamente após o embarque da mercadoria. Posteriormente, o referido dispositivo foi alterado pela IN SRF n.º 510/2005, que fixou o prazo em dois dias.

Em outros julgamentos, nos quais este Colegiado se debruçou sobre as implicações desse contexto evolutivo da norma sobre o prazo a ser seguido para a obrigação acessória de prestar as informações sobre os dados de embarque, já tive a oportunidade de manifestar minha discordância da corrente jurídica que entende que, antes da vigência da IN SRF n.º 510/2005, não haveria prazo para o transportador implementar as informações no Siscomex por faltar definição ao termo jurídico "imediatamente".

A meu sentir, a expressão "imediatamente" não trata-se de termo jurídico, mas simplesmente de um advérbio temporal da língua portuguesa, que encerra a ideia de contíguo, ininterrupto, incontinenti e em seguida. Portanto, ao determinar que as informações pertinentes fossem registradas no Siscomex imediatamente após o embarque, a redação original do artigo 37 da IN SRF n.º 28/1994 impunha que elas fossem prestadas na própria data do embarque. Assim, o referido dispositivo já dispunha da densidade normativa necessária e suficiente para tipificar uma obrigação tributária acessória e, em decorrência para impor aos transportadores o respectivo cumprimento.

Nesse sentido, entendo que a Notícias Siscomex n.º 105/1994 não foi emitida com a finalidade de explicitar o conteúdo do dispositivo anteriormente analisado, já que dotado, desde sua edição, de clareza bastante à incidência normativa, mas para orientar os agentes públicos incumbidos da fiscalização aduaneira em face de situações limítrofes, por exemplo, como as dos embarques realizados no final do dia.

Com efeito, no caso dos autos, conforme o disposto no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, foi aplicada a alteração temporal introduzida pela IN SRF n.º 510/2005, isto é, prazo de dois dias, justamente, por ser a legislação mais benéfica ao contribuinte no momento do lançamento tributário.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois não se vislumbra qualquer vício na peça de lançamento, portanto, rejeito a preliminar arguida.

## **Mérito**

A ora recorrente alegou não ter tido a intenção de descumprir a norma, que agiu de boa fé e que a fiscalização aduaneira não sofreu qualquer dano, assim como o Erário Público.

Argumentou, ainda, que o atraso no cumprimento da obrigação acessória decorreu unicamente de problemas no sistema Siscomex.

Primeiramente, importante se perceber que a finalidade da Aduana não se assenta no, eventual, cunho arrecadatório. Ao contrário, a função precípua do exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses nacionais, conforme reza o art. 237 da Carta Magna pátria. Assim, por exemplo, são verificadas as condições de sanidade e segurança dos produtos importados para utilização pelo consumidor, são realizadas fiscalizações tendentes a reduzir a concorrência desleal para proteção das empresas nacionais, é verificada a adequação dos preços praticados, visando coibir a prática do superfaturamento ou do subfaturamento e, por conseguinte, da evasão de divisas, em fim, a arrecadação dos impostos aduaneiros é mera consequência residual da fundamental competência e função da Aduana brasileira, qual seja, o controle sobre o comércio exterior.

Dessa maneira, a prestação intempestiva de qualquer informação pelos intervenientes no comércio exterior embaraça ou dificulta a fiscalização aduaneira, pois impede-a de bem planejar e eficientemente executar as operações de fiscalização e repressão inerentes à sua finalidade constitucional. Por sucedâneo, ainda que não houvesse a disposição expressa na legislação, a ação da contribuinte, igualmente, caracterizaria embaraçar ou dificultar a fiscalização.

Quanto aos argumentos da falta de intenção e da boa fé, de pronto, se afirme que tal alegação melhor não socorre ao contribuinte por duas razões fundamentais. Primeiro, a responsabilidade por infrações estabelecida pelo Código Tributário Nacional, em verdade, é objetiva e, segundo o disposto, expressamente, em seu art. 136, reproduzido abaixo, é totalmente irrelevante a intenção do agente na determinação dessa responsabilidade:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*(grifo nosso)*

Em segundo lugar, devemos ter em conta que, embora objetiva, a responsabilidade tributária por infrações poderia ser excluída, em privilégio ao Princípio da Verdade Material, a meu ver, caso fosse comprovado pelo agente que a ação/omissão geradora da infração não tivesse ocorrido ou tivesse sido praticada por outrem ou que fosse a situação de caso fortuito ou força maior. Contudo, nos autos, a recorrente não provou a existência de nenhuma dessas circunstâncias. Em suas alegações, ela asseverou a ocorrência de problemas no Siscomex, que teriam impedido o registro da informação no momento oportuno, porém, nenhuma prova do alegado foi carreada aos autos.

Nesse diapasão, correta a posição da instância de piso:

*PROVA. ÔNUS.*

*Alegação prestada pelo autuado, na fase impugnatória, constitui simples enunciação de fato dependente de prova, feita por meio regular, cujo ônus em produzi-la compete ao interessado.*

Seguindo em seu Voluntário, a contribuinte asseverou que a multa lançada afrontaria diversos princípios constitucionais, tais como: o da Razoabilidade, o da Proporcionalidade, o da Isonomia e o da Vedação ao Confisco.

Quanto a essas alegações de inconstitucionalidade, impõe-se lembrar que o julgamento administrativo trata da aplicação da legislação tributária como apresentada no sistema jurídico. Dessa maneira, a norma válida e eficaz, assim entendida a promulgada e publicada, dotada de presunção de correção formal e material, não pode ser desconsiderada pelo julgador. Nesse sentido, dispõe o art.62, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

A instância administrativa não é o foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência das autoridades administrativas a essa função, que é reservada pela Constituição Federal em caráter exclusivo ao Poder Judiciário.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações no âmbito administrativo, pois o julgador não pode delas tomar conhecimento. No caso, verificar a eventual existência de confisco, de desproporcionalidade, de irrazoabilidade ou da não individualização da pena seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo.

Em consonância com esse ditame, vejamos o teor da Súmula CARF n.º 2:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim sendo, não tomo conhecimento das alegações de inconstitucionalidade do art. 107, IV, e, do Decreto-lei n.º 37/1966.

Por fim, embora todas os argumentos recursais tenham sido rechaçados, há que se considerar que, depois da lavratura do Auto de Infração, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 1.096, de 13 de dezembro de 2010, a qual alterou o *caput* do art. 37, da IN n.º 28/2004, o que implicou, por decorrência, a ampliação do prazo para sete dias também no modal aéreo.

Dessa forma, a partir da IN RFB n.º 1.096/2010, deixaram de ser consideradas infrações as informações dos dados de embarque prestadas em até 7 dias, contados da data do voo. Por outro lado, compulsando-se o Auto de Infração analisado, verifica-se que todas as datas consideradas estão dentro do prazo de sete dias estipulado pela legislação aplicável atualmente, **exceto a informação referente a DDE n.º 20403962749**, conforme pode-se constatar no quadro abaixo reproduzido:

Nº da DE	Data do Embarque	Data Informação Embarque	Nº de dias decorridos
20402681045	01/04/04	06/04/04	5 dias
20403163676	01/04/04	06/04/04	5 dias
20403168538	01/04/04	06/04/04	5 dias
20403038243	03/04/04	06/04/04	3 dias
20403276276	03/04/04	06/04/04	3 dias
20403285143	03/04/04	06/04/04	3 dias
20403334225	07/04/04	14/06/04	7 dias
20403715962	15/04/04	21/04/04	6 dias
20403569400	17/04/04	21/04/04	4 dias
20403716969	17/04/04	21/04/04	4 dias
20403746280	17/04/04	21/04/04	4 dias
<b>20403962749</b>	<b>21/04/04</b>	<b>14/06/04</b>	<b>53 dias</b>
20403909767	26/04/04	01/05/04	5 dias

Ademais, temos que o Princípio da Retroatividade Benigna encontra-se esculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

(grifo nosso)

É cediço que deve ser adotada a legislação que se encontrava em vigor na data da ocorrência da infração. Não obstante, em se tratando de penalidade pelo cometimento de infração, deve-se observar o Princípio da Retroatividade Benigna, quando a conduta tida como indevida deixar de ser tratada como infração ou, ainda, na hipótese da penalidade imposta ser reduzida, caso que o menor valor passaria a ser o devido.

Dessa maneira, há que se aplicar o Princípio da Retroatividade Benigna para afastar as multas referentes às DDE's 20402681045, 20403163676, 20403168538, 20403038243, 20403276276, 20403285143, 20403334225, 20403715962, 20403569400, 20403716969, 20403746280 e 20403909767. Mantendo-se, tão somente, o lançamento decorrente da prestação intempestiva da informação sobre os dados de embarque da DDE nº 20403962749.

Portanto, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir o Crédito Tributário lançado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves